

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.204/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Brejo - MA.

Responsáveis: Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Via Center Comércio Ltda. (CNPJ 05.449.446/0001-11) e Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Representação legal: Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior (3917/OAB-MA), representando Ana Léa Moraes Martins e Tereza Carlota Carvalho Caldas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. PEJA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. DEFESA INSUFICIENTE PARA ELUCIDAR FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS E DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santos - Secex/ES, acolhida por seus dirigentes e pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU:

“1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos transferidos a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA.

HISTÓRICO

2. Sobre a irregularidade e a respectiva responsabilização, consta a seguinte passagem, transcrita a seguir, do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119):

5. Ante a análise da Prestação de Contas constante dos autos de nº 23034.015384/2005-96, referente aos recursos em questão, a Coordenação de Repasses Automáticos - COPRA emitiu a Informação nº 599/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 06/10/2009 (fls. 237) (Peça 2, p. 76-78), nos termos da qual foi constatado o que se segue:

a) (...), os recursos foram utilizados para aquisição de merenda e kits escolares foram pagos a empresa Via Center Comercial Ltda. que, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, é especializada em equipamentos e suprimentos de Informática.

b) Foi realizado pagamento de tarifa bancária, contrariando a legislação pertinente à época.

3. Em relação ao processo de TCE instaurado pelo FNDE, a Instrução de 9/11/2015 (Peça 11), registra o seguinte:

‘9. Entretanto, discordamos quanto à não responsabilização pelos referidos pagamentos à Empresa Via Center Comercial Ltda., tendo sido apenas a da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas, porquanto, participaram desse arranjo a própria organização comercial e a Sra. Ana Léa Martins Moraes, à época, Secretária de Educação (Peça 1, p. 27), identificada pela assinatura nas atestações das notas fiscais referentes às obrigações.’

4. Inicialmente, a SECEX/ES promoveu a citação da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49) e da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), respectivamente, por intermédio dos Ofícios 883/2015-TCU/SECEX-ES, de 30/11/2015 (Peça 20) e 875/2015-TCU/SECEX-ES, de 27/11/2015 (Peça 16), ambos recebidos em 10/12/2015 (Peças 22 e 24).

5. A citação pendente da Empresa Via Center Comércio LTDA. (CNPJ: 05.449.446/0001-11), na pessoa de sua representante legal, Sra. Deane Maria Costa Ribeiro, após um equívoco no nome do destinatário constante do Ofício 876/2015-TCU/SECEX-ES, de 27/11/2015 (Peça 18), recebido também em 10/12/2015 (Peça 23), realizou-se pelo Ofício 0580/2016-TCU/SECEX-ES, de 21/7/2016 (Peça 35), que foi ‘recusado’ em 4/8/2016, consoante consta do formulário Aviso de Recebimento (Peça 36).
6. Diante dessa negativa, a Secex/ES promoveu uma nova citação da Empresa pelo Ofício 0789/2016-TCU/SECEX-ES, de 3/11/2016 (Peça 40), sem mencionar nome de representante.
7. Desse modo, a entrega do Ofício 0789/2016 aconteceu no endereço oficial do destinatário (Cadastro da Receita Federal – Peça 39), mediante o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 21/11/2016 (Peça 41).
8. Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 dias a partir da ciência, a Empresa Via Center Comércio LTDA não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.
9. Na Instrução de 7/6/2016 (Peça 32), registrou-se a análise das alegações de defesa da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49) e da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), a seguir transcrita integralmente:

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

6. O representante inicia requerendo não só a vista dos autos por conta de que o sistema eletrônico do TCU não liberou o acesso, bem como o envio das futuras correspondências ao seguinte endereço ‘Av. Silva Martins, n.º 12, sala 102, ‘Centro’, na cidade de Brejo, Estado do Maranhão’.

Análise

7. Quanto à vista dos autos, registre-se que, nos ofícios citatórios, entregues às responsáveis, continham as seguintes orientações:
 - 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
 - 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
7. Percorremos o referido caminho do Portal TCU, como cidadão, no dia 2/6/2016, e, diante da informação, em várias telas, de atendimento pelo 0800-6441500, telefonamos, nesse mesmo dia, às 11:42 h, agora como servidor. Um Atendente de Telessuporte, após a tomar conhecimento do problema de acesso do Sr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior e explicar o funcionamento do sistema, informou que o interessado seria orientado para a solução do problema, se o procurador fizesse contato com o TCU (Peças 29/30).
8. Sendo assim, entendemos não caber qualquer providência por parte desta Secex/ES, porquanto permanece à disposição do Sr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior o serviço de vista eletrônica dos autos no e-TCU.
9. Quanto ao segundo pleito, entendemos que, como há poderes expressos nas procurações para recebimento de comunicações (Peças 25/26), entendemos que doravante essas sejam a ele dirigidas utilizando-se o endereço mencionado, tendo em vista que o §7º do art. 179 do RITCU determina que quando a parte for representada por advogado, a comunicação processual deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos, bem como o disposto no art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004, alterado pela Resolução TCU 235/2010, nestes termos: ‘As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim.’.

Alegações de defesa

10. Na seqüência, a defesa menciona que a aquisição de produtos de empresa fornecedora sem documentação totalmente adequada não significa que a execução e os objetivos do Programa não tenham sido atendidos.

11. Segue informando que a execução do programa pode ser comprovada pelo testemunho, 'independentemente de intimação', dos envolvidos no Programa e pela documentação, tais como, recibos, notas fiscais, folhas de pagamento, entre outras, que foram encaminhadas ao FNDE, conforme demonstrado na prestação de contas.

12. Ainda sobre a execução do programa, a defesa pergunta/alega o seguinte:

Pergunta-se: Como é possível desviar recurso de um Programa que envolve uma gama enorme de pessoas das mais diversas classes sociais, se o trabalho é devidamente executado?

Para desviar o recurso haveria de não se ministrar o Programa, e se forjar uma grande farsa, o que é totalmente impossível em um município de pouco mais de trinta mil habitantes onde todos se conhecem e convivem no dia a dia, como se fosse uma grande empresa onde os servidores têm que bater ponto todos os dias. Enfim totalmente impossível em um município pequeno.

Análise

13. Tanto nessas passagens, como as que se seguem, as informações trazidas pelas recorrentes, desacompanhadas de elementos adicionais, não são suficientes para demonstrar a correta execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA (exercício de 2004), e nem para modificar o entendimento da ocorrência de dano aos cofres do FNDE, tendo em vista o pagamento de quantias à empresa Via Center Comércio Ltda., pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119).

Alegações de defesa

14. O representante das responsáveis, informa, quanto à falta de habilitação da empresa, ter sido um grave problema dos gestores anteriores a 2008, porque não havia mecanismos para verificação desses elementos. Prossegue seus argumentos nestes termos:

Para comprovar o dito, consta nos autos, onde a própria Receita Estadual confirma a homologação da AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF n°. 355008127, em 10/10/2003, com numeração de n°. 101 a 600, em quantidade de 500. Porém, faz ressalva quanto o material vendido.

Em termos gerais confirma a legalidade das Notas Fiscais, porém, não havendo que se falar em: '... utilização de documentação inidônea a título de comprovação das despesas, notadamente no que se refere aos itens aquisição de kit escolar e alimentação'.

Contudo, há que se vê a dificuldade da Receita Estadual e dos próprios Gestores Público em barrar pelo comerciante tais práticas, de difícil detecção. Visando coibir essas práticas a Receita Estadual instituiu o DANFOP em janeiro de 2008, valendo a pena transcrever matéria do Diário Oficial n°. 96 que trata da matéria.

15. Nessa fase, a defesa apresenta longo texto do 'Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão' do dia 31/1/2008. Deste, destaca-se o seguinte trecho:

A partir de agora, todas as empresas contribuintes do ICMS que realizarem transações com órgãos públicos para fornecimento de bens e serviços devem entrar no site da Secretaria de Fazenda (www.sefaz.ma.gov.br) para a emissão de um certificado de autenticação das notas fiscais referentes a cada transação realizada.

A medida permitirá que qualquer órgão público possa verificar a validade jurídica das notas fiscais apresentadas pela empresa na compra de produtos, eliminando a possibilidade de notas fiscais fraudulentas na comprovação de despesas com recursos públicos.

Análise

16. Deve-se saudar a iniciativa do Governo de Estado do Maranhão. Entretanto, não se pode aceitar que, somente após 2008, as responsáveis teriam condições consultar se a Empresa Via Center Comércio LTDA estava legalmente habilitada para fornecimento de merenda e kits escolares. Tal posicionamento deve-se ao fato de que a Instrução Normativa SRF 27/1998, instituiu o Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com vigência desde 1/7/1998, inclusive, já se podia acessá-lo a partir do ano da criação, conforme se observa em pesquisa da jurisprudência do TCU utilizando a expressão ‘consulta ao sistema CNPJ’. Além disso, registre-se que, se as responsáveis não pensaram nessa ferramenta (lembre-se: 2004) ou se o sistema não estivesse disponível no período da realização da despesa, poderiam ter diligenciado à Fazenda Estadual para obter as informações necessárias para a tomada de decisão correta.

Alegações de defesa

17. Em relação às despesas de tarifa bancária, o procurador alega que foram debitadas sem aviso prévio, mas informa que as demandadas podem ‘assumir, através de pagamento de DARF ou outro instrumento público hábil a ressarcir o erário público da importância ali apurada.’.

Análise

18. Sobre a justificativa atinente à despesa bancária no valor de R\$ 3,00 e a manifestação de assumi-la, entendemos que não devam ser aprofundadas, tendo em vista que não foi incluída como débito, diante da baixíssima materialidade e da proposta inserida na Instrução de dispensá-la para evitar desperdício de recursos públicos, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Alegações de defesa

19. A defesa finaliza nestes termos:

Destarte, ante ao exposto, requer sejam declaradas regulares as Prestações de Contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Brejo (MA), decretando a extinção da Tomada de Conta Especial por falta de pressuposto legal, para tanto;

Na remota, improvável e longínqua hipótese de ser mantida a Tomada de Conta Especial, ora impugnada, protesta-se pela inquirição das testemunhas abaixo, mediante prévia intimação, bem como, prazo para apresentação de documentos e ao final julgar regulares a Prestação de Contas em epígrafe.

Análise

20. Quanto ao pedido referente à intimação de pessoas, entendemos não poder acatá-lo, pois não há previsão de oitiva de testemunha, conforme o disposto no artigo 162 do RITCU, a saber: ‘As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros’.

21. Sobre a citação de ‘prazo para apresentação de documentos’, condicional em face da expressão ‘de ser mantida a Tomada de Conta Especial’, pode-se entender, na melhor hipótese para beneficiar as responsáveis, que se trata de solicitação genérica de prorrogação do tempo para apresentação de novos documentos.

22. Em relação ao pedido, entendemos que o atendimento expresso não seja mais necessário, porquanto já o foi, considerando os mais de quatro meses da data de autuação da peça única da defesa (29/01/2016); a não exigência de notificar as responsáveis; e a falta de iniciativa da defesa de tomar ciência do acatamento de seu pedido. Além disso, se novos documentos forem apresentados, entendemos que esses poderiam agora serem analisados, enquanto não for encerrada a fase de instrução, em nome do princípio da verdade material. Inclusive, tal entendimento alinha-se ao expresso no § único do Art. 183 do RITCU, transcrito a seguir: ‘A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e **independerá de notificação da parte.**’. (grifamos)

(...)

23. A análise das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, permite-nos concluir pela rejeição, porque não logrou descaracterizar a irregularidade que lhes estão sendo imputada, decorrente de dano aos cofres do FNDE, tendo em vista o pagamento de quantias à empresa Via Center Comércio Ltda., pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013 (Peça 2, p. 114-119).

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11) e da rejeição das alegações de defesa da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ex-Prefeita do Município de Brejo/MA; e da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Ex-Secretária Municipal de Educação, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas das responsáveis e que sejam condenadas solidariamente ao pagamento do débito, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Brejo/MA para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, caracterizadas pela contratação e pagamento da referida Empresa, pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013. A matriz de responsabilização sintetiza a descrição das culpabilidades que embasaram as citações (peça 10). Por fim, não foi possível identificar elementos comprobatórios que permitissem atestar a boa-fé objetiva por parte do responsável.

11. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

12. No presente caso, consideramos que o ato irregular corresponde ao pagamento impugnado mais recente realizado à Via Center Comércio Ltda., em 1/12/2004 (Peça 1, p. 179).

13. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 24/11/2015 (Peça 13), após, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e o referido pagamento.

14. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, existe, neste processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

15. Registremos que, atendendo solicitação, conforme consta de Instrução de 7/6/2016 (Peça 32), o encaminhamento de futuras comunicações às Senhoras Tereza Carlota Carvalho Caldas e Ana Léa Moraes Martins, sejam dirigidas ao Sr. Francisco Pestana Gomes de Sousa Júnior, utilizando-se o endereço da Av. Silva Martins, n.º 12, sala 102, Centro, Brejo/MA, tendo em vista o disposto no §7º do art. 179 do RITCU e no art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004, alterado pela Resolução TCU 235/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

16.1. considerar revel a Empresa Via Center Comércio LTDA. (CNPJ: 05.449.446/0001-11) dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

16.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ex-Prefeita do Município de Brejo/MA; da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Brejo/MA para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, caracterizadas pela contratação e atesto das despesas em benefício da referida Empresa, pertencente ao ramo equipamentos e suprimentos de informática, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de merenda e kits escolares, que foram impugnadas por não atenderem às determinações contidas na legislação específica e na Resolução CD/FNDE N° 17, de 22/04/2004, conforme consta do Relatório de TCE 207/2013 DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/10/2013.

16.3. julgar irregulares as contas da Empresa Via Center Comércio LTDA (CNPJ: 05.449.446/0001-11), da Sra. Tereza Carlota Carvalho Caldas (CPF 094.829.703-49), Ex-Prefeita do Município de Brejo/MA, e da Sra. Ana Léa Moraes Martins (CPF 184.314.293-72), Ex-Secretária Municipal de Educação, para condená-las solidariamente ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, e 210 do Regimento Interno/TCU (RITCU), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

| Origem do débito/ Localização na Peça 1 (Prestação de Contas) | Nota Fiscal/ Localização na Peça 1 (Pagamentos) | Cheque/Localização na Peça 1 (extrato) | Data | Valor R\$ |
|--|--|---|-------------|------------------|
| Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 157) | 0376/(p. 235) | 850003/(p. 165) | 7/5/2004 | 24.540,81 |
| Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 157) | 0379/(p. 245) | 850004/(p. 167) | 3/6/2004 | 7.289,00 |
| Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 159) | 0391/(p. 287) | 850006/(p. 169) | 30/7/2004 | 7.200,00 |
| Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 159) | ilegível/(p. 293) | 850006/(p. 169) | 30/7/2004 | 9.700,00 |
| Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 159) | 0399/(p. 351) | 850009/(p. 175) | 14/10/2004 | 4.933,67 |
| Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 161) | 0409/(p. 377) | 850011/(p. 177) | 18/11/2004 | 2.390,00 |
| Pagamento à Via Center Comércio Ltda./(p. 161) | 0413/(p. 385) | 850012/(p. 179) | 1/12/2004 | 2.600,10 |
| TOTAL | | | | 98.653,58 |

Valor atualizado até 12/3/202017: R\$ 392.734,99 (Peças 42).

16.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

16.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

16.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

16.7. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis, no endereço do representante legal citado na conclusão desta instrução, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, para adoção das providências que julgar cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 16, §3º, da lei 8.443/92.” (peça 43)

É o relatório.